

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 393, DE 2000

Aprova a Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre de 2000.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2000, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao primeiro trimestre daquele ano, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em cumprimento à Lei nº 9.069, de 29/06/95, art. 6º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de março de 2000 são apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO 1: Estimativa dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2000 (1)

Discriminação	R\$	R\$ bilhões Variação percentual em 12 meses (2)
M1 (3)	50,4 - 59,2	17,7
Base restrita (3)	38,4 - 45,1	11,0
Base ampliada (4)	417,2 - 489,8	16,9
M4 (4)	528,8 - 620,8	20,4

(1) Refere-se ao último mês do período

(2) Para o cálculo da variação percentual, considera-se o ponto médio das previsões

(3) Média dos saldos nos dias úteis do mês

(4) Saldos previstos para o final do período

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, em 18/05/2000, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Emerson Kapaz.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

As vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorridos mais de três anos após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre,

programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento.

Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição "in toto". No caso de o Congresso Nacional não aprovar a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

Geralmente, a mensagem presidencial tem sido encaminhada ao Senado um dia antes do início do trimestre ao qual se refere, fazendo com que o prazo de 30 dias do início do trimestre, estabelecido pela Lei 9.069, tem sido suficiente apenas para a apreciação da matéria pelo Senado. No caso em apreciação, a aprovação pelo Senado Federal somente ocorreu no 18º dia de sua execução.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a programação monetária do 1º trimestre de 2000 foi apreciada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio somente ao final do trimestre seguinte ao da execução (31/05/2000).

Nestas circunstâncias, como a matéria já perdeu sua oportunidade, só nos resta cumprir a formalidade, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2000.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Entretanto, somente aquelas que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame.

Analisando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2000, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, ressaltando que a matéria perdeu sua oportunidade, opinamos pela **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MUSSA DEMES
Relator

309710/053